



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 243, DE 26 de JUNHO DE 2018
(Publicada no DOU nº 134, Seção 1, págs. 103 à 105, de 13 de julho de 2018)**

Dispõe sobre a instauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal – PIC referido no artigo 22, da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08191.103816/2017-52, e de acordo com a deliberação ocorrida na 210ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de junho de 2018,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário de natureza administrativa, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT com atribuição criminal e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais que comportem ação penal pública, servindo como peça instrutória para a propositura da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 2º De posse de quaisquer peças de informação, o membro do MPDFT poderá:

- I** – promover a ação penal;
- II** – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III** – encaminhar o procedimento ao Juizado Especial Criminal caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV** – promover, fundamentadamente, o arquivamento dos autos;
- V** – requisitar a instauração de inquérito policial indicando, sempre que possível, as

diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo das que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal previsto nesta Resolução poderá ser instaurado de ofício por membro do MPDFT no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de infração penal que comporte ação penal pública, independentemente do meio ou mediante provocação.

§ 1º A tramitação, comunicação dos atos e transmissão das peças correspondentes deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico;

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar a regulamentação interna e notadamente as atribuições dos escritórios ministeriais;

§ 3º Em caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório, observado o princípio do promotor natural, será distribuído entre os escritórios da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou sua instauração, observados os critérios fixados pelo MPDFT e respeitadas as regras de atribuição temporária em razão da matéria, a exemplo de comissões temáticas, núcleos e grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e as relativas à conexão e à continência;

§ 4º O membro do MPDFT no exercício de suas atribuições criminais deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º O procedimento investigatório de que trata esta Resolução será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a indicação das diligências iniciais a serem realizadas.

Parágrafo único. Se durante a instrução do procedimento for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do MPDFT poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de procedimento autônomo.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata, preferencialmente por via eletrônica, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta no âmbito de força tarefa ou de grupo de atuação especial composto por membros do MPDFT, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá, ainda, ser instaurado o procedimento no âmbito de atuação conjunta entre o MPDFT e Ministérios Públicos dos Estados ou outros ramos do Ministério Público da União

ou, ainda, de outros países, observada, neste último caso e, se necessário, a legislação internacional correspondente;

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório terá o controle e revisão no âmbito de cada Ministério Público, observada a respectiva atribuição;

§ 3º Na hipótese de investigação que se refira a fatos envolvendo atribuições de mais de um ofício do MPDFT, o procedimento investigatório terá o arquivamento e controle efetivados com observância das regras de atribuição correspondentes pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do MPDFT, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares do Distrito Federal;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e, se necessário, requisitar sua condução coercitiva, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar busca e apreensão deferida pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar o cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária ordenado pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar oitiva de testemunhas e vítimas para coleta de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, observada a legislação em vigor;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao MPDFT, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas a legislação vigente e as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;

§ 2º As respostas às requisições expedidas pelo MPDFT deverão ser encaminhadas, preferencialmente por meio informatizado e em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo, sem necessidade de redigitação;

§ 3º As requisições do MPDFT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável mediante solicitação devidamente justificada;

§ 4º Ressalvadas os casos de urgência, as notificações para comparecimento devem ser expedidas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes;

§ 5º A notificação deverá resumidamente mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor;

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do MPDFT quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas através do Procurador-Geral da República ou a autoridade por ele delegada;

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Distrito Federal, os membros do Poder Legislativo do Distrito Federal e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela autoridade por ele delegada;

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão indicar data, horário local em que puderem ser ouvidas;

§ 9º O membro do MPDFT será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo de documentos assim classificados.

Art. 8º A coleta de informações e de declarações deverá ser feita preferencialmente de forma oral procedendo-se a gravação audiovisual visando assegurar a fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis será feita a transcrição de declarações colhidas na investigação;

§ 2º O membro do MPDFT poderá requisitar a oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da Instituição, policiais civis ou militares ou a qualquer servidor público que tenha atribuição da fiscalização de atividades, em caso de condutas ilícitas também tipificadas como crimes;

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior será comunicada ao seu destinatário pelo meio mais simples e a oitiva realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida;

§ 4º O servidor público, no cumprimento das diligências referidas neste artigo, após a oitiva de testemunha ou informante deverá imediatamente elaborar relatório sucinto e objetivo sobre o teor das declarações prestadas no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada da infração penal, e do local, bem como suas circunstâncias e a autoria, identificação das vítimas e testemunhas, dispensando-se o relatório quando as declarações forem tomadas mediante gravação audiovisual;

§ 5º O Setor competente do MPDFT fornecerá formulário próprio para preenchimento pelo servidor público dos dados que deverão constar do relatório previsto no parágrafo anterior;

§ 6º O servidor público que cumprir a requisição deverá assinar o respectivo termo e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante;

§ 7º A oitiva de suspeitos e das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverá obrigatoriamente ser realizada por membro do MPDFT;

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação deverão ser intimados a comunicar ao MPDFT mudança de endereço, telefone ou correio eletrônico.

Art. 9º O Imputado da conduta investigada poderá, pessoalmente ou por intermédio de advogado, fornecer ao MPDFT informações que considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º O defensor do imputado poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em tramitação, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, é obrigatória a apresentação de procuração quando a investigação estiver sob sigilo, mesmo que parcialmente;

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação, quando cabível, providenciará a intimação do defensor constituído para os atos de apuração da infração, nos termos e para os fins da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

§ 4º O membro do MPDFT que presidir o procedimento investigatório criminal poderá limitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de prejuízo às diligências.

Art. 10. As diligências levadas a efeito serão documentadas nos autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11. As inquirições a serem realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que ocorrer a investigação serão feitas, preferencialmente, por videoconferência, podendo, ainda, ser deprecadas a outro órgão do Ministério Público.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do MPDFT poderá optar por realizar diretamente a inquirição com prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá

adotar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com sua realização;

§ 2º A deprecação e ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio adequado de comunicação;

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa da que estiver lotado o membro do MPDFT condutor do procedimento.

Art. 12. A pedido do interessado será fornecida certidão de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do MPDFT responsável pela sua condução.

§ 1º Setor competente do MPDFT manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, da tramitação dos procedimentos investigatórios criminais, observado o sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução;

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior não poderá limitar o acesso ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Corregedor-Geral e às Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial para a localização de benefício ou vantagem derivados ou obtidos direta ou indiretamente da infração penal ou de bens ou valores adquiridos de qualquer forme por meios ilícitos será realizada em autos apartados ao procedimento investigatório criminal com vistas à propositura de medidas cautelares e identificação dos respectivos beneficiários.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento referido neste artigo poderá prosseguir com o objetivo do exaurimento das diligências de cunho patrimonial que se fizerem necessárias;

§ 2º Concluída a investigação acerca da materialidade e autoria delitiva sem que tenha sido iniciado o procedimento referido neste Capítulo, este será instaurado para a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público e conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade do procedimento investigatório consistirá:

I – na expedição de certidão a requerimento do investigado, da vítima ou de seu

representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou terceiro que comprove interesse;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, observado o disposto no § 1º, do art. 3º, desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, mediante requerimento fundamentado pelas pessoas e órgãos referidos no inciso I, por procuradores com poderes específicos ou advogado habilitado nos autos, ressalvados os casos de sigilo legal;

III – no deferimento de pedidos fundamentados de vista, pelas pessoas e órgãos referidos no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observadas as restrições referidas no § 4º, do art. 9º, desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O membro do MPDFT que presidir o procedimento investigatório criminal poderá, na forma da lei, decretar o sigilo das investigações total ou parcialmente, por decisão fundamentada, quando a elucidação dos fatos ou o interesse público exigirem, assegurado o acesso aos autos ao defensor do imputado devidamente constituído, cabendo-lhe a preservação do sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de expedição de certidão a pedido do interessado a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais é vedado qualquer registro ou anotação sobre investigação sob sigilo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do MPDFT que presidir o procedimento investigatório criminal informará a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, adotando as medidas necessárias para sua preservação bem como a reparação dos danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O condutor da investigação adotará as providências necessárias à segurança de vítimas e testemunhas, podendo requisitar em seu benefício proteção policial;

§ 2º O condutor do procedimento no curso da investigação ou após o ajuizamento da ação penal deverá providenciar, se o caso, o encaminhamento da vítima ou testemunhas para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e Testemunhas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes, conforme o caso;

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do MPDFT observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo;

§ 4º O membro do MPDFT condutor do procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado;

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 18. Se o membro do MPDFT responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de elementos para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação em decisão fundamentada.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal ou à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos dos incisos IV e V, do art. 171, da LC 75/93.

Art. 19. Havendo notícia superveniente da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do MPDFT ordenar o desarquivamento dos autos, comunicando sua decisão à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal para análise e homologação, a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição Federal, bem como prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 60/2005/CSMPDFT.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária